



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cametá
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 05.105.283/0001-50



PROJETO DE LEI Nº 075/2023 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cametá, Estado do Pará, para o Exercício Financeiro de 2024 e da outras providencias.

O Prefeito de Cametá, Estado do Pará. Sr. **VICTOR CORREA CASSIANO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 83, VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O orçamento do Município de Cametá para exercício de 2023, estima a receita e fixa a despesa, no total de **R\$ 593.537.897,45 (Quinhentos e noventa e tres milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, nos termos do art. 165, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, artigo 84, Lei Orgânica Municipal, PPA 2022-2025, LDO/Lei 408/2022 para 2023, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Federal 4.320/64, compreendendo:

- I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta e;
- II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social importa em **R\$ 593.537.897,45 (Quinhentos e noventa e tres milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, discriminada nos demonstrativos e anexos desta Lei, conforme Art. 5º da LRF/LC-101/2000, distribuídos em:

- I – Receita do Orçamento Fiscal;
- II – Receita do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A Receita Municipal será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências correntes, outras receitas correntes e Receitas e Transferências de Capital, na forma da legislação em vigor, estimada nos anexos com seu devido detalhamento, sendo Por Natureza e Segundo a Categoria Econômica, classificação geral de acordo com os demonstrativos anexos e plano de conta único do Tribunal de Contas, Portaria TCM nº 690/2008 e suas atualizações.



CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Seção I
Da Despesa Total

Art. 4º A Despesa Total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em igual valor da receita, está fixada em **R\$ 593.537.897,45 (Quinhentos e noventa e tres milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, Classificada conforme plano de conta único do Tribunal de Contas, detalhamento geral definida na Portaria TCM nº 690/2008 e atualizações, Portaria Interministerial nº163, Portaria STN Nº 448/2002 e suas alterações, com anexos e demonstrativos desta Lei agrupada em Despesas Institucionais, Despesas Segundo a Natureza ou por Categoria Econômica, Despesas por Função e Despesas por Programas, Projetos e Atividades, conforme Art. 5º da LRF/LC-101/2000, distribuída em:

- I - Despesa do Orçamento Fiscal e;
- II - Despesa do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único: Do montante fixado no Inciso II, deste artigo, 80% correspondente à parcela será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção II
Da Distribuição da Despesa por Órgão

Art. 5º - As despesas fixadas à conta dos recursos previstos nesta Seção, observadas as diretrizes e metas definidas na LDO para 2023, apresentadas por órgão com o desdobramento e a programação constantes nos demonstrativos integrantes desta Lei.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, bem como adotar as providências necessárias para adequar a execução das despesas fixadas ao ingresso das receitas, podendo remanejar, transportar, incluir, excluir ou substituir projeto atividade e elementos de despesa nas dotações orçamentárias entre órgãos, secretarias, programas, projetos atividades e elementos de despesas, assim como limitar despesa quando a receita apresentar queda de arrecadação.

§ 2º - Os Agentes Ordenadores de Despesas das Unidades Descentralizadas, ou Fundos Especiais, ficam autorizados a movimentar as dotações atribuídas às suas respectivas Unidades Orçamentárias, efetivar as adequações necessárias através do remanejamento de dotações mediante prévio ato baixado pelo chefe do órgão respectivo.

§ 3º - Os orçamentos das despesas de entidade indireta municipal, quando for o caso, serão homologadas por Decreto do Poder Executivo e poderão ser elevadas até aos limites das efetivas arrecadações.

CAPÍTULO III
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, cobrir resultado primário e nominal conforme LDO para 2023, fixada de pelo menos 1% (um) por cento da Receita Corrente Líquida, no valor de **R\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e quinhentos mil reais)** discriminado conforme demonstrativo, a ser realizada pela Prefeitura Municipal:

§ 1º - A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será devida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.



§ 2º - Não se efetivando até o dia 10.12.2024 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender a outras demandas fiscais de caráter urgentes e inadiáveis nas demais dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art. 6º De acordo com o Art. 7º, e 40 a 43 da Lei 4.320/64 e Art. 76º da LDO para 2024, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 60 % (Sessenta por cento), entre órgão ou secretaria, dotações orçamentárias, projetos atividades ou elementos despesas.

Parágrafo Único – Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício de 2024.

Art. 7º As despesas por conta de dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinária só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 8º Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipais.

Art. 9º As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Durante o exercício de 2024 o Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas priorizados nesta Lei, inclusive operações de crédito por antecipação da receita até o limite estabelecido, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 Comprovado interesse público municipal e mediante convênio, contrato, acordo, consórcios ou ajuste, o Executivo Municipal fica autorizado a assumir custeio de competência de outros entes da Federação, assim como, transferir recursos a entidades sem fins lucrativos previsto em lei específica.

Art. 12 Ficam o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, contratos, acordo ou ajuste, contrapartidas, com o Governo Federal, Estadual e Municipal, diretamente, ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para financiamento de seus projetos e atividades municipais.

Art. 13 As dotações orçamentárias deste orçamento estão devidamente classificadas de acordo com o Plano de Contas Único do TCM e segundo a Portaria TCM nº 690/2008 e atualizações, sendo os elementos de despesa distribuídos em nível de título contábil, e a nível



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Cametá
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 05.105.283/0001-50



sub-elemento o detalhamento contábil deverá ocorrer na execução orçamentária, quando do processamento da liquidação da despesa, conforme faculta a IN/TCM nº 001/05, de 25 de janeiro de 2005 do TCM, ficando, para tanto, o Poder Executivo autorizado, conforme LDO/2024, proceder mediante decreto, as inclusões, exclusões, remanejamento e transposições nas dotações nas unidades orçamentárias administrativas.

Art. 14 Esta Lei surtirá seus efeitos orçamentários e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário

Cametá Pará, em 08 de Novembro de 2023.

Victor Correa Cassiano
Prefeito Municipal